



86D4FF5C  
AO EXPEDIENTE  
Em: 15/06/2021

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	16 JUN 2021
Protocolo: 036/2021	Processo: 036/2021



Governo do Estado de  
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL Secretário

MENSAGEM N° 140, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Recebido, Autua-se e  
Inclua em . . .

15 JUN 2021

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

14h 50 min  
15 JUN 2021

*Bráulio*  
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 110/2021 - ALE, de 26 de maio de 2021.

Senhores Deputados, nota-se claramente que o presente Autógrafo em seu artigo 2º, o qual proíbe a aquisição dos tanques de resfriamento de leite, não tem a possibilidade de prosperar, uma vez que o Poder Legislativo não pode estabelecer condições ao Poder Executivo para utilização de recursos aos seus próprios Órgãos, resultando em verdadeira inobservância ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como interferindo na gestão do Executivo.

Neste diapasão, o referido artigo vetado fere o que dispõe o art. 29 da Constituição Estadual que versa sobre as competências da Assembleia Legislativa e a letra “c” do artigo 33 e artigo 81 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”, apresenta:

“Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

E, ainda,

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.”

Insta destacar ainda, que o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidades na gestão fiscal e dá outras providências.”, dispõe:

“Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.”

Com isso, temos que, além da norma de iniciativa parlamentar usurpar competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, ainda, viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 7º da Constituição do Estado, conforme segue:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.”

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Vale ressaltar que, cabe essencialmente à Administração Pública e não ao legislador deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de utilização de recursos, entretanto, trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada a intromissão de qualquer outro poder. É pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.** - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez analisado que o artigo 2º proíbe a aquisição dos tanques de resfriamento de leite com recursos previstos no art. 1º desta Lei, visto que, a inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/06/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal do SEI), informando o código verificador 0018509853 e o código CRC 65ABBD85.



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 5.018, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

**Art. 2º VETADO.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de junho de 2021, 133º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

## ANEXO ÚNICO

## CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO

## SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO - PROLEITE</b>			<b>15.600.000,00</b>
19.017.20.608.2004.1087	PROMOVER A CADEIA PRODUTIVA DO	339039	0640	8.600.000,00

AGRONEGÓCIO LEITE				
		449052	0640	7.000.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 15.600.000,00</b>		



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/06/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0018469425 e o código CRC 834E9816.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.161018/2021-12

SEI nº 0018469425

